



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

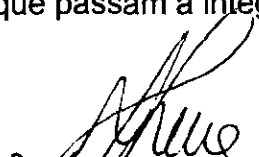
Processo nº : 13888.001764/99-58
Recurso nº : 134263
Matéria : IRPJ – EX: 1996
Recorrente : AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.625

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial do direito do fisco de exigir a realização do lucro inflacionário, diferido por opção do contribuinte, conta-se a partir do período base em que a realização era obrigatória e não do período do seu diferimento, consoante pacífica jurisprudência deste Colegiado.

NORMAS PROCESSUAIS - Não cabe ao tribunal administrativo afastar a aplicação de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORRÊA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001764/99-58
Acórdão nº : 107-08.625

Recurso nº : 134263
Recorrente : AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA

RELATÓRIO

AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA, qualificada nos autos recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 2.662/2002 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente em parte a exigência suplementar de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ do ano-calendário de 1995, constante do Auto de Infração de fls. 01/05 do qual foi cientificada em 01.02.2000.

A autuada foi acusada de realização a menor do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995.

Com efeito, o Sistema de Controle de Lucro Inflacionário a Realizar - SAPLI, fls. 12, apontava saldo acumulado em 31.12.1995 de R\$ 2.407.267,24, sendo exigido, por lei, realização mínima de R\$ 240.726,72, correspondente a 10% (dez por cento).

Ao apreciar a impugnação ao lançamento, a Turma Julgadora de Primeiro Grau, após acatar parcialmente as alegações de decadência, excluiu do saldo acumulado a realizar as parcelas que deveriam ter sido realizadas a partir do ano-calendário de 1993, reduzindo referido saldo em 31.12.1995 para R\$ 2.177.731,89, mantendo a exigência de IRPJ sobre o valor de R\$ 217.773,18.

A Decisão de primeiro grau foi cientificada à recorrente em 05.12.2002, AR de fls. 113. A peça recursal foi protocolada em 02.01.2003.

Sua razões de apelação podem ser assim sintetizadas:

- que o lucro inflacionário acumulado foi gerado no ano de 1990, decaído, portanto, o direito do fisco de exigir a sua realização em 1.999, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001764/99-58
Acórdão nº : 107-08.625

- que o acréscimo patrimonial se deu no ano de 1990 (fato gerador), ainda que o contribuinte tenha usado do favor fiscal de diferir a realização do ganho inflacionário, é inadmissível a revisão agora do lançamento (Declaração de 1991) efetuado naquele ano;

- que o diferimento do lucro inflacionário é semelhante à moratória a que se refere o art. 151 do CTN, logo suspenso estava o crédito tributário, confirmando que o fato gerador se deu no ano de 1990;

- que a Lei nº 8.200/91 e o Decreto 332/91 que a regulamentou não podiam retroagir para alcançar o ano de 1990, sob pena de ferimento ao art. 150, III, "a" e "b" da Constituição Federal. Citou doutrina e jurisprudência;

- que não está sustentando inconstitucionalidade de lei federal tributária, conforme considerou a Turma Julgadora, pois está defendendo a aplicação de outra *"sistemática legal mais adequada às previsões constitucionais"*,

Em Sessão de 17 de junho de 2004, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informasse se houve depósito recursal suficiente e, face ao pedido do contribuinte, se este foi substituído por arrolamento de bens.

Retornam agora os autos a julgamento com a informação de fls. 197 de que, conforme DARF de fls. 190, há depósito suficiente para o seguimento do recurso, nos termos da legislação.

É o Relatório.



Processo nº : 13888.001764/99-58
Acórdão nº : 107-08.625

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

A legislação, de fato, permitia o diferimento do ganho inflacionário na medida da realização dos ativos dos quais se originou, reservando uma realização mínima obrigatória nos anos-calendário seguintes.

É exatamente isso que tira a consistência jurídica do argumento da recorrente de que se operou a decadência sobre todo o saldo de lucro inflacionário acumulado.

Ora, qual é a lógica que a recorrente enxerga no fato de optar por somente tributar o ganho na medida de sua realização e, ao mesmo tempo, pleitear os efeitos da decadência? Que relação jurídica é essa com tamanho desequilíbrio de tratamento?. Enquanto o lucro inflacionário não for realizado, por opção do contribuinte, o fisco está impedido de exercer seu direito, logo não há que se falar em decadência.

Aliás nesse ponto a jurisprudência deste Colegiado, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é mansa e pacífica, veja:

"LUCRO INFLACIONÁRIO - FALTA DE REALIZAÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O diferimento do lucro inflacionário é faculdade do contribuinte, concedida pelo legislador. Assim, comprovado o exercício desta faculdade pelo contribuinte, como no caso em tela, não se pode NEGAR ao Fisco a possibilidade de exigir a realização em exercício futuro, ainda que longínquo. É da própria essência do instituto do diferimento que a exigência se dê em ano subsequente, quando realizado, como também é certo que o direito de exigir, por parte do Fisco, só é exercitável quando se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário acumulado. O cerne da questão é a impossibilidade de decair um Poder-Dever - direito potestativo do Fisco de lançar, ainda que de forma privativa e vinculada - durante um período em que este Poder não pode ser exercido. A segurança jurídica que informa os prazos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001764/99-58
Acórdão nº : 107-08.625

de decadência, prescrição e preempção, deflui de uma "punição" por omissão no exercício de um poder, de um direito ou de um ato processual. Ora, sem possibilidade desse exercício, ou seja, sem possibilidade de haver omissão, não pode fruir qualquer prazo. A decadência somente se opera sobre os valores que deveriam ter sido realizados em determinado exercício por força de lei, ainda que no montante da realização mínima, pois sobre estes o lançamento de ofício já era possível e devido. 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.568 em 13.05.2004. Publicado no DOU em: 30.06.2004."

"DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO - O fato gerador do IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário ocorre na data do encerramento do período de apuração que a pessoa jurídica está obrigada à realização do mesmo, que determina, assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Constatada diferença de lucro inflacionário realizado a menor no ano-calendário de 1995, de contribuinte submetida ao regime de tributação com base no lucro real anual, o fisco poderia constituir crédito tributário do IRPJ até 31/12/2000. Em relação à realização incentivada de lucro inflacionário acumulado, na forma do artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, o fato gerador do IRPJ ocorre na data do pagamento do imposto em quota única, à alíquota de 5%(cinco por cento) que determina, assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Efetuado o pagamento do IRPJ relativo à realização incentivada em 25/06/93, o Fisco poderia constituir crédito tributário de IRPJ incidente sobre eventual diferença de lucro inflacionário acumulado realizado a menor até 25/06/98. 1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-21.831 em 27.01.2005. Publicado no DOU em: 08.03.2005."

"LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - Não se aplica ao saldo de lucro inflacionário acumulado, o instituto da decadência, tendo em vista a inexistência de direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário sobre os valores cuja tributação foi diferida. Não pode porém, a fiscalização retroceder além do prazo decadencial para alterar apurações feitas pelo contribuinte sob o argumento de não atender à legislação, visto atentar ao princípio da segurança jurídica. A cada evento (apuração do lucro real), inicia-se a contagem decadencial em relação à parcela do lucro inflacionário diferido que deve ser reconhecida, seja a mínima, seja a relativa à realização do ativo, se maior. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.442 em 24.02.2003. Publicado no DOU em: 16.08.2005. Na mesma linha os Acórdãos 108-08.112 e 108-08.023."

As parcelas que o contribuinte esteve obrigado a realizar desde o ano-calendário de 1993 (realização mínima), já atingidas pela decadência na data do lançamento, os julgadores de primeiro já as excluíram.

Portanto, afasto as alegações de decadência.

No mérito, a recorrente limita-se a questionar a validade da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001764/99-58
Acórdão nº : 107-08.625

A despeito de sua negativa, o que a recorrente está pretendendo é que este Conselho afaste a aplicação de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Neste ponto, fico com a sábia recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decisores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de argüir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.

(...)

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.

Nessa ordem de juízo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO